



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914382 - MG (2024/0177873-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENDENTE APENAS O CUMPRIMENTO DA PENA DE MULTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, “[o] inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária” (REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Terceira Seção, DJe de 1/3/2024.)

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro,

Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 01 de julho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914382 - MG (2024/0177873-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENDENTE APENAS O CUMPRIMENTO DA PENA DE MULTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, “[o] inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária” (REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Terceira Seção, DJe de 1/3/2024.)

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MAICON JUNIOR DE ANDRADE agrava da decisão de fls. 54-56, em que concedi, *in limine*, o writ para reconhecer a presunção *juris tantum* de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Para tanto, asserir que “[a] modificação legislativa alinha-se ao entendimento sufragado pelo Plenário do Pretório Excelso, de forma que o executado deverá ser notificado a pagar a pena de multa no prazo de 90 (noventa) dias, mas, caso não seja adimplida e o Ministério Público não promova sua execução na Vara de Execução Penal, será considerada dívida de valor, prosseguindo-se o feito na Vara de Fazenda Pública” (fl. 65).

Requer, assim, “a reconsideração da decisão agravada, ou, em assim não entendendo, que o presente agravo regimental seja submetido ao Colegiado, para que seja provido a fim de que seja restabelecido na íntegra o acórdão estadual” (fl. 67).

VOTO

Conforme já apontado na decisão vergastada, asseriu a defesa, neste *writ*, que “a Defesa Técnica não desconhece a tese firmada pelas Cortes Superiores no tocante ao tema em debate, notadamente, quanto à persistência do caráter criminal da multa, fixado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADI 3150/DF, com relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 05/08/2019, publicado em 06/08/2019. Também, não é desconhecida a revisão procedida em 20/10/2020, no precedente Resp 1.519777/SP, Representativo da Controvérsia, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti, publicado: 10/9/2015, pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, e que assentou a tese de que nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade” (fl. 6).

A esse respeito, urge consignar que, em recente julgamento, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por voto de minha relatoria, sintetizou a tese de que “[o] inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, **não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique**

concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária” (**REsp n. 2.024.901/SP**, relator Ministro **Rogério Schietti**, Terceira Seção, DJe de 1/3/2024, grifei.)

Dessa forma, é despicienda a demonstração da hipossuficiência pelo sentenciado, de forma que a sua mera invocação é suficiente para a extinção da punibilidade, caso cumprida a pena privativa de liberdade e esteja pendente de cumprimento tão-somente a pena pecuniária. Eventual objeção do órgão fiscalizador do resgate da pena deve ser trazida aos autos por meio de indícios palpáveis acerca da existência de recursos financeiros hábeis a permitir o desconto da pena de multa, **o qual não é o caso dos autos.**

Na hipótese, o Juízo singular salientou que, “[d]evidamente intimado para efetuar e comprovar o pagamento, o sentenciado se manteve inerte, conforme certidão de seq. 29.1. Com relação a pena de multa, verifico que o valor é inferior ao mínimo fixado para a inscrição de débitos em Dívida Ativa da União” (fl. 24). **A esse respeito, assim como demonstrado no supracitado precedente, o ônus da demonstração de aptidão do sentenciado ao adimplemento da pena de multa incumbe ao Ministério Público estadual e ao reeducando, de modo que o *decisum* em questão impôs patente constrangimento ilegal.**

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 914.382 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0177873-0

Número de Origem:

0196205920168130079 10079234400558001 14199859320248130000 196205920168130079
4405585020238130079

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA DE MULTA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2024